

Registro: 2022.0000093640

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031630-58.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado JONATHAS INACIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante WAGNER TADEU SCASNI FERRAREZI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte à apelação e negaram o provimento ao recurso adesivo. V.** U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 20.103

APELAÇÃO N° 1031630-58.2016.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (5ª VARA CÍVEL)

APELANTES/APELADOS: JONATHAS INACIO DE OLIVEIRA e WAGNER

TADEU SCASNI FERRAREZI

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MARTA OLIVEIRA DE SÁ

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão entre motocicleta e automóvel - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo condutor da moto - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização por danos morais e de parte do pedido de indenização por danos materiais - Apelo do autor e recurso adesivo do réu - Culpa concorrente não caracterizada - Falta de uso de capacete pela vítima - Infração administrativa - Causa eficiente do acidente vinculada à conduta do réu - Danos morais configurados - Ação procedente em maior extensão - Apelação parcialmente provida, desacolhido o recurso adesivo

# A sentença de fls. 351/357, cujo relatório é adotado,

julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes em R\$ 3.735,18, com correção pela Tabela prática do TJ/SP desde a data do desembolso e juros desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art.86, caput, do CPC, cada litigante arcará com as custas e despesas, os quais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas, meio a meio, observado se o caso o art.98, § 3° do CPC. Condeno cada litigante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts.85, § 8° e 85, §14 do CPC, observado se o caso o art.98, § 3° do CPC (...)".

Apela o autor (fls. 359/370) alegando que "as provas dos autos demonstram que mesmo que houvessem veículos ali parados, a via é larga o suficiente para o transito de veículos, mesmo que hajam outros veículos estacionados. Além disso, é de suma importância aqui destacar que, na audiência realizada a patrona do Apelado questionou o Apelante qual era o motivo do mesmo estar olhando para trás no momento do acidente, já que esta informação consta no boletim de ocorrência lavrado no dia seguinte ao acidente, outrossim, vê-se que houve um erro no histórico do B.O. (...) após o acidente, o Apelante fora imediatamente encaminhado ao hospital, em estado grave, onde ficou 5 dias na UTI, entrou em coma, motivo pelo qual não poderia jamais ter dado a referida declaração" e que a testemunha do réu, que não estava no local no momento do acidente, é quem declara que o veículo do apelado não invadiu a pista contrária, que estava com o farol ligado e que a rua é estreita, tendo ficado demonstrado que o réu ingeriu bebida alcóolica antes do acidente, o que foi confirmado por sua esposa. Alega ainda que houve culpa exclusiva do réu pelo acidente, pugnando pelo acolhimento de todos os pedidos.

O réu interpõe recurso adesivo (fls. 377/380) afirmando que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para embasar a condenação por danos materiais estabelecida



na sentença e que muitas das lesões sofridas pelo autor decorreram do não uso de capacete.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 373/376 e 389/394).

É o relatório.

O apelante propôs ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, tendo relatado na petição inicial que "no dia 22/12/2014 o Autor estava na garupa da motocicleta Honda CG de placas EXF 4275, juntamente com um amigo que a conduzia, quando a moto foi atingida pelo veículo do Réu, que dirigia um veículo Pálio Weekend de placas CKL 7866 em alta velocidade e sem os cuidados necessários. Com a colisão, por culpa exclusiva do Réu, o Autor foi arremessado da moto e veio a bater com a cabeça na guia e desmaiar, sendo socorrido pelo SAMU e atendido na emergência do Hospital Nipo Brasileiro. 5. Conforme se verifica pelos inclusos documentos, o Autor foi hospitalizado em estado grave com traumatismo craniano, trauma de face e fraturas, sendo que foi imediatamente encaminhado para UTI. 6. Pelas inclusas fotos, é possível ter uma noção da gravidade do acidente, que deixou o Autor entre a vida e a morte com várias fraturas nos braços, clavícula, dentes quebrados, etc. 7. Diversos foram os procedimentos e cirurgias que o Autor foi submetido, sendo ao total 10 (dez) dias de internação. 8. Ressalta-se que, após o acidente o Autor permaneceu afastado, sem poder trabalhar, por 1 ano e 6 meses, retornando ao trabalho somente em junho de 2016. 9. E ainda, o acidente em questão deixou o Autor com sequelas permanentes, conforme se verifica pelos inclusos laudos médicos".

Com a inicial foi apresentado boletim de ocorrência (fls. 14/17), bem como documentos médicos e odontológicos referentes a lesões sofridas pelo autor e ao afastamento de suas atividades laborais.

O réu apresentou contestação (fls. 165/174) alegando que o autor conduzia a motocicleta sem capacete e que foi por ele surpreendido quando estava a caminho do trabalho, "que subia a rua em alta velocidade e colidiu frontalmente com o carro do Réu. 11 - O Réu e sua esposa não se evadiram do local. Aguardaram socorro e preocuparam-se com os ocupantes da motocicleta, inclusive após o acidente, conforme demonstram as mensagem do aplicativo "WattsApp" mantidas com o Autor". Afirma ainda que não estava alcoolizado no momento do acidente.

A decisão saneadora de fls. 219/220 determinou a realização de prova pericial.

O laudo de fls. 236/241 concluiu que há sequelas funcionais e morfológicas que guardam nexo com o acidente, gerando comprometimento patrimonial físico de 17,5%.

Observou ainda o perito que o autor ficou hospitalizado durante 9 (nove) dias e afastado do trabalho por 1 (um) ano e 8 (oito) meses, período no qual recebeu auxílio-doença pelo INSS.



Em depoimento pessoal prestado em audiência, afirmou o autor que a colisão foi frontal, em via de duas faixas (uma descendo e outra subindo), que o veículo do réu estava todo apagado e era noite; que o réu saiu da sua faixa, desviando de carros estacionados e invadiu a faixa em sentido contrário; que após a colisão o carro do réu ficou no meio da rua e ele, autor, seguiu para o hospital, ficando lá internado por cinco dias em UTI em razão de traumatismo craniano e diversas fraturas, tornando necessário se submeter a fisioterapia durante 2 (dois) anos. Declarou também que não estava olhando para trás, mas sim o carona que ia na sua garupa.

Bruno Pinheiro Goldoni, testemunha do autor, narrou que pegou com ele uma carona no dia do acidente e que o local é "bem apagado"; que estava olhando na lateral e "do nada o carro bateu na gente"; que a rua tem duas faixas e que a seu ver eles estavam na mão certa de direção. Afirmou ainda que havia veículos estacionados em ambos os lados e que não viu a aproximação do réu; que estavam apagados os faróis do carro; que não sabe detalhes da posição dos veículos, pois tudo ocorreu muito rápido; e, que a velocidade do veículo foi suficiente para causar o acidente também em razão de se tratar de uma descida.

Flávio Ricardo de Almeida Megnis, testemunha do réu, declarou que não viu acidente e que foi avisado, pois era o supervisor da empresa na qual o réu trabalhava na época; que chegou ao local constatando que o réu estava desesperado porque "o rapaz estava sangrando"; que o réu lhe disse que a moto tinha atingido seu veículo e que este ficou parado na descida. Disse também a testemunha que se trata de via bem estreita e que o réu estava na mão dele de direção, pois estava ao máximo da direita possível para transitar com carros estacionados ao lado (estava bem rente aos carros estacionados), enquanto o motociclista tinha espaço do lado dele; que o motociclista estava sem capacete e que o veículo estava com os faróis acesos no momento que ele lá chegou; que o resgate demorou muito tempo para chegar.

Procede em parte o inconformismo do autor, devendo o recurso adesivo, porém, ser desacolhido.

A causa eficiente foi exclusivamente a conduta do réu, não sendo caso, pois, de se falar em concorrência de culpas.

De acordo com as declarações do réu no inquérito policial (fls. 82/83), houve por parte dele tentativa de desviar dos



veículos que estavam estacionados, o que o obrigou a desviar para o meio da pista e, portanto, interceptar a trajetória da moto.

Nesse mesmo sentido a declaração prestada nos autos do inquérito pela esposa do réu, Denise Silva de Santana (fl. 72), que afirmou que estava no veículo no momento do acidente e que no momento que seu marido "tentou desviar de outro veículo o qual estava estacionado pela via pública, veio a tomar o meio da pista, uma vez que os carros costumeiramente permanecem estacionados em ambos os lados da R. Soldado Alcebiades Bobadilha da Cunha, 61 - Vila Medeiros, local do fato; que nesse instante seu marido, ao tentar efetuar tal desvio deparou-se com a motocicleta de placa EXF- 4275/SP, conduzida por JONATHAS INACIO DE OLIVEIRA, estando em alta velocidade veio colidir fortemente contra o veículo de Wagner".

O réu aceitou proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público (fl. 134).

A testemunha Flávio, arrolada pelo réu, não presenciou o acidente, de modo que suas declarações não servem para avaliar as circunstâncias mediante as quais a colisão ocorreu e, portanto, como elemento norteador ao julgamento do feito.

O fato de o autor não estar usando capacete se trata de infração administrativa, sem contribuição para a eclosão do evento.

Em outras palavras, a ausência do dispositivo de segurança não caracteriza concorrência de culpa do autor para o acidente, que teria ocorrido independentemente do uso do capacete.

Nesse sentido os precedentes deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO - "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES" - Acidente de trânsito - Sentença de parcial procedência - Recurso do réu - Impugnação à justiça gratuita - Benesse corretamente deferida - Falta de CNH e capacete - Infrações administrativas que não configuram agravamento de risco - Danos morais configurados - Conjunto probatório que aponta para a responsabilidade do réu pelo acidente - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 1008659-45.2018.8.26.0003, Relatora Desembargadora Ana Catarina Strauch, 27ª Câmara de Direito Privado, 03.12.2019)

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo dos réus. É incontroverso nos autos que o veículo dirigido pelo corréu cruzou a via preferencial por onde trafegava o autor, com sua motocicleta. Culpa do réu evidenciada, pois somente deveria iniciar a marcha quando tivesse tempo suficiente para terminar o cruzamento, sem interromper a trajetória dos veículos que transitavam pela via preferencial. Se estava escuro ou chovendo na ocasião do acidente, isso em nada elide a responsabilidade do condutor corréu, mas apenas lhe impunha maior dever de cuidado. A culpa do corréu poderia ser elidida caso tivesse



demonstrado que o autor trafegava com o farol da motocicleta apagado, ônus do qual os réus não se desincumbiram. A culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso. O fato de o capacete não estar em boas condições não caracteriza concorrência de culpa do autor para o acidente. Além traumatismo crânio encefálico, lesão essa que pode ter sido agravada pelo fato de o capacete estar naquelas condições, sofreu o autor outras graves lesões e fraturas. Independentemente da inexistência de incapacidade laborativa, o autor vivenciou situação que extrapolou os transtornos e dissabores do dia a dia. Indenização por danos morais razoavelmente fixada na r. provida (Apelação não Apelação 1000823-82.2016.8.26.0264, Relator Desembargador Morais Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, 18.01.2022)

Os danos morais estão caracterizados, ficando, nessa parte, acolhida a pretensão recursal do autor.

O autor sofreu traumatismo craniano, fraturas nos braços, na clavícula e em dentes, foi hospitalizado, necessitou se submeter a tratamentos médicos cirúrgicos e odontológicos e teve sequelas em sua higidez física. Além disso, ficou afastado de suas atividades durante cerca de 1 (um) ano e meio.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pelo quadro de saúde enfrentado pelo autor, com as sequelas dele advindas, não necessita ser comprovado e é inerente ao ser humano.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Desse modo, observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), e obedecido também o princípio da razoabilidade, é caso de se fixar o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual se considera adequado a reparar o dano moral levando-se em conta a aparente capacidade econômica do causador do dano e o grau de intensidade do agravo



causado ao autor.

A quantia será acrescida de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o afastamento da culpa concorrente, procede o apelo também na parte em que está voltado a obter a condenação do réu ao pagamento por inteiro das despesas mencionadas na petição inicial e acolhidas na sentença quanto a custos odontológicos (R\$ 5.630,00 - cinco mil e seiscentos e trinta reais, fls. 31/32) e a conserto da motocicleta (R\$ 1.390,39 - mil e trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos, fls. 35/36).

O pedido de pensão vitalícia, entretanto, não comporta acolhimento.

Embora tenha observado o perito médico (fls. 236/241) que há dano patrimonial físico em 17,5%, segundo a tabela da SUSEP, não há prova de que o autor teve redução de rendimentos ou de que não consiga mais trabalhar, razão pela qual o pedido de indenização por danos materiais, modalidade lucros cessantes, deve ser rejeitado.

Por outro lado, o autor não comprovou que o réu conduzia o veículo sob efeito de uso de álcool, sendo insuficiente apenas a imprecisa postagem feita em rede social (fls. 41/44), considerando que o consumo de álcool poderia ter sido constatado pela autoridade policial no momento da lavratura do boletim de ocorrência de fls. 14/17, o que não ocorreu.

Além disso, não há necessidade de retificação do conteúdo do boletim de ocorrência na parte que consta ter o autor e seu carona prestado depoimento - evidentemente equivocada - considerando que do mesmo documento consta que ambos estavam hospitalizados.

De rigor, assim, seja a reformada a sentença a fim de se julgar a ação procedente em maior extensão, acolhendo-se o pedido indenização, modalidade danos materiais emergentes, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora da citação, bem como o de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, atualizado desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde o evento danoso.

Tendo havido sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, ficando, porém,



isento de tais encargos enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento parcial à apelação e de se negar provimento ao recurso adesivo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator